



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO 259/2024

PREG. ELE 100/2024

1

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão, cujo objeto é a **Aquisição eventual e futura de medicamentos** para atender a Secretaria de Saúde.

A sessão pública do processo licitatório deu início às 09:03:55 do dia 6 de setembro do ano de 2024, nas dependências do(a) Prefeitura Municipal de Camanducaia-MG, através da plataforma de pregão eletrônico compras BR.

A licitante SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA apresentou interesse em interpor recursos:

SISTEMA	10/09/2024 14:02:12	Interesse recursal manifestado pela empresa SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA para lote 28, motivo: Manifestamos intenção de recurso pois não concordamos com a decisão do pregoeiro, tendo em vista que atendemos rigorosamente o (art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021).
---------	---------------------	---

A licitante apresentou razões de recurso contra a sua inabilitação, a recorrente alegou em suma:

- ✓ Que apesar de vencedora na fase de lances a empresa foi declarada inabilitada por ter apresentada declaração constando que “não atende as reservas de cargo”.
- ✓ Que acredita ser indevida a desclassificação feita pela pregoeira.
- ✓ Que conforme a legislação as empresas que possuem menos de 50 funcionários não são obrigadas a cumprir a reserva de cargos.

As demais participantes foram intimadas para apresentar as contrarrazões, onde nenhuma delas utilizou-se de seu direito de contraditório.

É a síntese dos fatos.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem arguidas.

DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1. Da declaração de que cumpre a reserva de cargos para pessoas com deficiência

A nova lei de licitações trouxe para o rol de suas exigências para a habilitação das licitantes “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;”.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

No mesmo sentido segue a doutrina:

“Em que momento dever ser demonstrada e de que forma?”

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Publicado em 27 de setembro de 2022 por Equipe Técnica da Zênite

COMPARTILHAR

O art. 62, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a “habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Para tanto, admite a fixação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

documentos relacionados à habilitação: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.

Apesar de o art. 65, da nova Lei de Licitações, definir que as “condições de habilitação serão definidas no edital”, isso não significa que a Administração disponha de total liberdade para estabelecer essas condições, pois a própria lei definiu limites para cada um dos parâmetros de habilitação.

Dessa forma, no art. 66 encontram-se os limites para a fixação de condições para o exame da habilitação jurídica. No art. 67 o legislador estabeleceu os limites para as exigências relativas à aferição da qualificação técnica. No art. 68 foram definidos limites para as condições de habilitação fiscal, social e trabalhista. E, no art. 69 encontram-se os limites a serem aplicados para as exigências de qualificação econômico-financeira.

Sob esse enfoque, a conclusão seria no sentido de não ser possível exigir como requisito de habilitação que o licitante comprove atender a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, pois o 68 da Lei nº 14.133/2021 não definiu essa condição para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista.

Porém, essa conclusão não é adequada, porque para além das condições definidas nos arts. 66 a 69, encontramos requisitos de habilitação definidos em outros dispositivos da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do art. 63 que estabelece que na “fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

O art. 63 não deixa dúvida de que o atendimento da exigência prevista no seu inciso IV deve se dar na fase de habilitação. Nesses termos, é possível concluir que a apresentação de “declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” constitui requisito de habilitação. E, pela natureza da declaração em exame, é natural entender tratar-se de requisito para comprovação da habilitação social do licitante.

Vale destacar que nos termos do art. 92, entre as condições necessárias dos contratos, está prevista, no inciso XVII, “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”. Ainda o art. 116 reforça essa obrigação, ao prever expressamente que: “Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas". E, por fim, conforme o art. 137, IX, o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei é motivo para a extinção do contrato.

Com base no exposto, a Consultoria Zênite entende que a declaração de que o licitante "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas", ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.¹

Apesar de parecer uma nova obrigação legal, a legislação específica já obrigava as empresas a fazerem tal reserva através da Lei Federal 8.213/91:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados.....	2%;
II- de 201 a 500.....	3%;
III- de 501 a 1.000.....	4%;
IV- de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹ <https://zenite.blog.br/a-nova-lei-de-licitacoes-preve-a-reserva-de-cargos-para-pessoa-com-deficiencia-para-reabilitado-da-previdencia-social-ou-para-aprendiz-e-outras-previstas-em-normas-especificas-em-que-momento-dever/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)”

Contudo como pode se observar, a própria legislação específica, estabelece que a obrigação é para as empresas com mais de 100 funcionárias, as empresas com menos funcionários podem fazer a contratação, mas não são obrigadas.

Assim a empresa com menos de 100 funcionários, mesmo que não tenha nenhuma contratação de PCD, atende a legislação!

As reservas de vagas como requisitos de habilitação servem para reforçam o cumprimento da legislação, onde as licitantes deverão apresentar as declarações e ainda podendo a administração fiscalizar e acompanhar o cumprimento durante a execução contratual, podendo ser alvo de inabilitação e sanções contratuais em caso de descumprimento.

Contudo a licitante apresentou declaração e expressou de que NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO.

“DECLARA, para os devidos fins, que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do Art. 1º e no inciso III do Art. 5º da Constituição Federal, e que não atende à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1996 devido possuir menos de 30 funcionários registrados.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SAMEH
Soluções Hospitalares

6

BELO HORIZONTE, 05 DE SETEMBRO DE 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 100/2024 - PROCESSO Nº 259/2024 – EDITAL 133/2024
DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: 06/09/2024 às 09 hr

DECLARAÇÕES UNIFICADAS

A Empresa Sameh Soluções Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.031.668/0001-27, estabelecida na Rua Maria Martins, nº 11, Galpão 6 LOG BH 1, Bairro Juliana, Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal, Lucélia Ferreira Gomes, portadora da Carteira de Identidade nº. MG 10.538-328 e inscrita no CPF nº. 039.013.116-45; DECLARA, sob as penas da lei, que:

1. Cumpre os requisitos de Habilitação

A referida empresa cumpre integralmente os requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei 14133, nos termos do art. 63, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, tendo pleno conhecimento do objeto da presente licitação, conforme especificado no EDITAL, bem como suas respectivas condições e características.

2. Idoneidade, Inexistência de fato impeditivo e de suspensão para Contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal

- Não incorremos em nenhuma das situações que configurem impedimento de licitar, inidoneidade ou irregularidade para contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, conforme estabelecido na legislação aplicável, nos termos do art. 156 da Lei 14.133/21, ou das legislações anteriores;
- Não está suspensa temporariamente de participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, em razão de processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 156 da Lei 14.133/21, ou das legislações anteriores;

3. Não se enquadra nas exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas

- A Declarante está em conformidade com as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Lei nº 8.213/1991 e em outras normas específicas aplicáveis;
- Mantemos em nosso quadro de colaboradores o percentual mínimo de trabalhadores com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, estabelecido por lei, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991;
- Temos políticas internas e práticas de inclusão que visam garantir a igualdade de oportunidades, proporcionando ambiente acessível e adaptado para a plena integração dos colaboradores com deficiência ou reabilitados;
- Comprometemo-nos a observar e cumprir todas as determinações legais relativas à contratação, manutenção e promoção de profissionais com deficiência ou reabilitados;

4. Não emprega menores

- Que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezoiséis anos, salvo aqueles em contrato de aprendiz, maiores de quatorze anos, em atendimento ao disposto no art. 7º XXXIII da Constituição Federal, c/c art. 68 da Lei nº 14.133/21.

Esta declaração é prestada com base na verdade e na fé, assumindo total responsabilidade por suas informações. Declaramos também estar cientes das sanções civis, administrativas e penais aplicáveis em caso de prestação de informações falsas. Comprometemo-nos a comunicar imediatamente qualquer alteração nas informações prestadas nesta declaração durante a vigência de eventual contrato celebrado com a Administração Pública;

Estamos cientes de que a prestação de informações falsas ou a omissão de informações relevantes sujeitará a presente declarante às sanções legais cabíveis.

LUCÉLIA
FERREIRA
GOMES:039013
11645

Assinado de forma
digital por LUCÉLIA
FERREIRA
GOMES:03901311645
Data: 2024.09.05
16:34:56 -03'00'

Sameh Soluções Hospitalares LTDA

A empresa declara expressamente que não se enquadra nas exigências e que mantém em seu quadro percentual mínimo de trabalhadores. Qual informação está correta não se enquadra nas exigências ou mantém o percentual mínimo. Contudo a interpretação errada da licitante impossibilita a continuidade, ressalta-se ainda que há no edital modelo correto de como efetuar a declaração, além dos termos da legislação serem claros.

2. Da vedação de substituição de documentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Suscita ainda a licitante a substituição do documento, tendo apresentando a nova declaração, contudo o uso das diligências não é ilimitada, podendo ser utilizada apenas para a complementação de documentos, vedada a substituição por nova documentação conforme artigo 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso em tela além de necessitar de substituição de documentação, visto que seria uma nova declaração emitida e com termos diferentes do apresentado anteriormente, a nova declaração altera a substância da documentação e a validade jurídica, uma vez que a alteração de declaração configuraria declaração falsa, conforme art. 155 VIII da Lei 14.133/21.

3. Da legalidade

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita.”

No mesmo sentido esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explicito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que o asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”

(...)*omissis*

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”

DECISÃO

CONHEÇO O PRESENTE O RECURSO interposto pela recorrente devido à de seus pressupostos de admissibilidade, para **no PROVIMENTO, DECLARAR IMPROCEDENTE, com base no art. 64 da Lei 14.133/21.**

Camanducaia-MG, 01 de outubro de 2024.

Pâmela Rodrigues Dias Lopes

Pregoeira

De acordo.

Daiane de Lima

Vanderley

Assessoria Jurídica

OAB MG 225.299